

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Comissão de Licitação.

OBJETO: Contratação de empresa na modalidade pregão presencial para prestação de serviços de transporte escolar no Município de Dom Eliseu-PA no ano letivo de 2019.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 3º E 4º DA LEI Nº 10.520/02 E ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.666/93. ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS. POSSIBILIDADE / LEGALIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de parecer jurídico quanto à legalidade da minuta editalícia a respeito da contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar, a fim de atender as demandas do Município de Dom Eliseu-PA no ano letivo de 2019.

O certame ocorre por intermédio de processo licitatório na modalidade pregão – PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2019-140202 – e tal análise ocorre nos termos do artigo 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

É o breve relatório do necessário. Passo a manifestação.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, é importante que se verifique a escolha do Pregão como modalidade de licitação no presente caso.

Em seguida, imperioso frisar que os procedimentos licitatórios são norteados pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade e eficiência (art. 37 da CF/88 e art. 3º da Lei nº 8666/93).

Sabe-se que tal procedimento em análise, previsto na Lei nº 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DOM ELISEU
A FAVOR DO POVO

Pois bem. Então vejamos a definição dada pela lei ao norte aludida, *in verbis*:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Neste sentido, fica cristalino, portanto, que a Administração Pública Municipal encontra-se vinculada aos preceitos constitucionais acima citados e especialmente aos dispositivos da Lei de Licitações e da Lei do Pregão

Com efeito, na mesma linha de entendimento do exposto acima é o entendimento do Egrégio TCE – MS, quanto à possibilidade da modalidade pregão para contratação de empresa nos respectivos serviços, senão vejamos:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATOS LEGAIS E REGULARES. DO RELATÓRIO. Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 2/2017 (1ª fase), realizado pelo Município de Japorã/MS, constando como ordenador de despesas o Sr. Vanderley Bispo de Oliveira, prefeito municipal. O objeto da licitação é a prestação de serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural da rede municipal de ensino, no valor global de R\$ 1.258.597,92 (um milhão, duzentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e noventa e sete reais e noventa e dois centavos). O certame foi adjudicado às empresas: Claudemir Ramalho MEI; Dirceu Castro Freire; Elenice Aquino Baleeiro MEI; Japorã Transportes e Terraplanagens Ltda ME; Lindomar Domingues Cardoso MEI; Maria Aparecida Rocha Silva ME e Rosângela da Silva Darne - MEI. A 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) por meio da Análise ANA n.20879/2017, manifestou-se pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório. **Ato Contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR 3ª PRC n. 1394/2018, opinou pela legalidade e regularidade dos atos praticados.** DA DECISÃO Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro na Resolução TCE/MS n. 54/2016, c/c o art. 120, I, a, do



Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.76/2013. Verifica-se que os procedimentos para a realização da licitação foram examinados pela unidade técnica da 4ª ICE e estão em conformidade com a Lei n. 10.520/2002 e com a Lei n. 8.666/93. A documentação obrigatória foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Resolução TCE/MS n.54/2016. **Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial e, DECIDO: 1. pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 2/2017 (1ª fase), realizado pelo Município de Japorã/MS, constando como ordenador de despesas o Sr. Vanderley Bispo de Oliveira, prefeito municipal, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, a, c/c o art. 122, II, ambos RITC/MS; 2. pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.** Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2018. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO Relator. (TCE-MS - LICITAÇÃO TRANSPORTE ESCOLAR: 137982017 MS 1.826.427, Relator: OSMAR DOMINGUES JERONYMO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1740, de 21/03/2018) (destacou-se)

No que se refere à regularidade da minuta do edital, conforme manda o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8666/93¹, destaca-se que este se encontra também em conformidade com os parâmetros legais.

Vale destacar, ainda, que a Minuta em análise está em consonância com os requisitos do art. 4º da Lei do Pregão, haja vista que estão preenchidos requisitos como: a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários do procedimento; as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento e as normas que disciplinarão o procedimento.

Ainda, pode-se exemplificar entre as exigências legais, que se constatarem, principalmente:

¹ Art. 38. (...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DOM ELISEU
A FAVOR DO POVO

- a previsão acerca do regime de execução contratual (conforme cláusula segunda do anexo VIII do edital – minuta de contrato);
- a previsão sobre a obrigação, imposta à contratada, de manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, durante a execução contratual (conforme item 4 do anexo I do edital – termo de referência);
- as previsões atinentes às sanções aplicáveis à contratada² (conforme item 19 do edital).

Por fim, diante da análise, a Minuta do Edital de Licitação, na Modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço por item, verifica-se claramente os requisitos exigidos por lei.

3. CONCLUSÃO

Compulsando, assim, a minuta do edital, não vislumbra esta assessoria jurídica nenhum óbice quanto à legalidade da minuta editalícia.

Pelo exposto, manifesta-se pela regularidade/legalidade do ato convocatório *sub examine*.

É o parecer. s.m.j.

Dom Eliseu-PA, 25 de janeiro de 2019.

Miguel Biz

OAB/PA 15409B

² Tanto o edital como o contrato devem prever sanções à contratada com base na Lei nº 8666/93 e no art. 7º da Lei nº 10.520/02, prevendo as sanções de advertência, multa, impedimento de contratar e licitar com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios.